



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 443-A, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Desenrola Cultura, com o objetivo de promover a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva da cultura.

Art. 2º O Programa Desenrola Cultura será destinado a artistas, técnicos, produtores culturais, agentes culturais e demais trabalhadores, com débitos em atraso há mais de um ano, que comprovem atuação no setor cultural por meio de:

I - Registro de atividade em cadastros culturais oficiais, como o Cadastro Nacional de Cultura;

II - Declaração de participação em projetos financiados por leis de incentivo à cultura;

III - Documentação comprobatória de atividades artísticas e culturais realizadas nos últimos dois anos;

IV - Comprovação de atuação no setor por meio de contratos de prestação de serviço, declarações de empregadores, comprovantes de pagamento ou inscrição em associações culturais;

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput abrangerão dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e em qualquer fase de cobrança, judicial ou administrativa, constituídas até

Apresentação: 13/02/2025 10:48:55.610 - Mesa

PL n.443/2025



Fl. 1 de 4



Câmara dos Deputados

dezembro de 2024, junto a órgãos e entidades da administração pública federal, incluindo autarquias e fundações.

Art. 3º O Programa Desenrola Cultura terá como principais diretrizes:

I - Incentivo à renegociação de dívidas junto a instituições financeiras, fornecendo condições especiais de parcelamento e redução de juros;

II - Estabelecimento de parceria com instituições financeiras, credores e entidades do setor cultural para oferecer condições favoráveis aos trabalhadores da cultura;

III - Implementação de programas de educação financeira voltados para a gestão econômica dos profissionais do setor cultural;

IV - Disponibilização de linha de crédito especial para fomento e recuperação financeira dos trabalhadores da cultura inscritos no programa;

V - Adoção de critérios de análise de capacidade de pagamento, permitindo que os descontos sejam proporcionais à situação financeira do profissional.

Art. 4º A renegociação das dívidas no âmbito do Programa Desenrola Cultura poderá ser realizada mediante as seguintes modalidades:

I - Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas;

II - Transação, nos termos da legislação específica, com descontos de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas, e parcelamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, para devedores com dívidas consideradas irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e que possuam reduzida capacidade de pagamento.

§ 1º Os critérios para concessão dos descontos serão definidos por regulamentação específica do Poder Executivo, considerando fatores como





Câmara dos Deputados

faixa de renda, impacto da dívida sobre a sustentabilidade do trabalhador e tempo de inadimplência.

§ 2º A adesão ao programa não poderá ser negada em razão de restrições de crédito do beneficiário.

Art. 5º O prazo para adesão ao programa será de 12 (doze) meses a partir da publicação do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios e os procedimentos para adesão ao Programa, bem como as condições de desconto e parcelamento.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do Programa Desenrola Cultura serão realizados pelo Ministério da Cultura, em parceria com o Ministério da Fazenda.

§ 1º Será disponibilizado um portal eletrônico para inscrição, acompanhamento de renegociações e transparência dos resultados.

§ 2º As instituições financeiras participantes deverão apresentar relatórios trimestrais sobre a adesão e os impactos do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa instituir o Programa Desenrola Cultura, com o objetivo de promover a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva da cultura.

Após o Programa Desenrola Rural¹, para regularização de dívidas e facilitação de acesso ao crédito rural da agricultura familiar, e o Desenrola Fies², encerrado em dezembro de 2024 com mais de 387 mil contratos

¹GOVERNO FEDERAL. Disponível em <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/02/desenrola-rural-deve-beneficiar-um-milhao-de-agricultores-e-facilitar-acesso-a-credito-rural> Acessado em 13/2/2025

²GOVERNO FEDERAL. Disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/desenrola-fies-projeto-alcanca-a-marca-de-387-mil-beneficiados> Acessado em 13/2/2025





Câmara dos Deputados

renegociados, totalizando R\$ 794,9 milhões com o pagamento das entradas dos acordos, a proposta busca instituir o Desenrola Cultura.

O setor cultural brasileiro, reconhecido por sua importância social, econômica e simbólica, enfrenta desafios históricos relacionados à instabilidade financeira e à dificuldade de acesso a crédito.

A pandemia da Covid-19, embora tenha agravado a situação de muitos trabalhadores e empresas do setor cultural, não foi a única responsável pela grave situação em que se encontra setor. A falta de políticas públicas específicas, a informalidade do mercado de trabalho, a sazonalidade das atividades e a baixa remuneração são fatores que contribuem para o endividamento de profissionais e empresas da cultura.

Assim, o Desenrola Cultura se apresenta como uma medida necessária para auxiliar na recuperação do setor cultural, permitindo que os devedores possam regularizar suas dívidas de forma sustentável e contribuir para a retomada do crescimento e do desenvolvimento cultural do país.

O Programa prevê a renegociação de dívidas para conciliar os interesses dos devedores, que buscam condições de pagamento mais acessíveis, com o interesse da administração pública federal, que visa a recuperação de créditos e a redução da litigiosidade.

O Programa Desenrola Cultura se justifica pela necessidade de oferecer um tratamento diferenciado aos profissionais e empresas do setor cultural. A iniciativa busca preservar a atividade cultural, fomentar a geração de emprego e renda. É uma iniciativa relevante para o setor e que poderá trazer benefícios para toda a sociedade, ao permitir a regularização de dívidas, a retomada de investimentos e a geração de emprego e renda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

Fl. 4 de 4



* C D 2 5 4 1 6 7 6 7 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2025

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 433, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, pretende instituir o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

De acordo com o art. 2º, o Programa será destinado a artistas, técnicos, produtores culturais, agentes culturais e demais trabalhadores, com débitos em atraso há mais de um ano, que comprovem atuação no setor cultura. A renegociação das dívidas do Desenrola Cultura, nos termos do art. 4º, poderá ser realizada mediante: I - Parcelamento em até 120 meses, com redução de até 70% do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas; II - Transação, nos termos da legislação específica, com descontos de até 70% do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas, e parcelamento em até 144 meses, para devedores com dívidas consideradas irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e que possuam reduzida capacidade de pagamento.



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *

O prazo para adesão ao Programa será de 12 meses a partir da publicação do regulamento. Seu monitoramento e avaliação serão realizados pelo Ministério da Cultura, em parceria com o Ministério da Fazenda.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 26/06/2025.

Em 21/07/2025, foi apresentado Parecer de Relator, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, pela aprovação do Projeto de Lei, o qual não foi deliberado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É com honra que relato o presente projeto, de autoria do nobre colega Aureo Ribeiro, apresenta a louvável iniciativa de criar o “Programa Desenrola Cultura”, voltado à renegociação de dívidas de trabalhadores e profissionais ligados ao setor cultural. Trata-se de uma proposta especialmente pertinente, diante das dificuldades enfrentadas por esse segmento estratégico, como a instabilidade das atividades



* CD256675075600 *

culturais ao longo do ano e as barreiras de acesso ao crédito que atingem artistas, técnicos, produtores e demais agentes culturais.

A relevância da proposição reside não apenas no reconhecimento da importância social e econômica da cultura, mas também no fato de oferecer mecanismos concretos para que os profissionais que atuam nas mais diversas expressões artísticas do Brasil possam regularizar suas obrigações financeiras de maneira responsável, abrindo caminhos para maior segurança, planejamento e continuidade de suas atividades.

No intuito de aperfeiçoarmos essa meritória iniciativa, entendemos que o Projeto de Lei deve contemplar algumas modificações em prol dos profissionais da cultura. Nesse sentido, as organizações culturais serão incluídas entre os beneficiários do Programa, uma vez que essas entidades são fundamentais para o funcionamento do ecossistema cultural e também enfrentam dificuldades financeiras estruturais. Nosso intuito é contemplar especialmente aquelas organizações sem fins lucrativos, com natureza comunitária, associativa ou de pequeno porte, que são fundamentais para a manutenção da diversidade cultural brasileira, desempenham papel ativo na preservação do patrimônio e geram empregos diretos e indiretos nas regiões em que atuam.

Além disso, nossa proposição é incluir mecanismos de anistia parcial ou total de débitos antigos, a serem definidas por regulamento, especialmente aqueles com baixo valor original e vencidos há muitos anos, cuja cobrança é economicamente inviável. Tal medida promove justiça fiscal, desonera o Estado de encargos administrativos desproporcionais e permite que profissionais e instituições culturais retomem suas atividades sem passivos insustentáveis.

Para garantir a efetividade do Programa Desenrola Cultura, é imprescindível que o projeto preveja, de forma clara, a origem



* CD256675075600 *

dos recursos orçamentários necessários à sua implementação. Assim, indicamos, como fonte orçamentária compatível com os objetivos do programa, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) como o principal instrumento financeiro do Programa.

Tais medidas são essenciais para garantir que o Desenrola Cultura seja viável, acessível e eficaz na promoção da dignidade econômica dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, bem como no fortalecimento do setor como um todo.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do PL 443, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2025

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Desenrola Cultura, com o objetivo de promover a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva da cultura.

Art. 2º O Programa Desenrola Cultura será destinado a artistas, técnicos, produtores culturais, organizações culturais, agentes culturais e demais trabalhadores, com débitos em atraso há mais de um ano, que comprovem atuação no setor cultural por meio de:

I - Registro de atividade em cadastros culturais oficiais, como o Cadastro Nacional de Cultura;

II - Declaração de participação em projetos financiados por leis de incentivo à cultura;

III - Documentação comprobatória de atividades artísticas e culturais realizadas nos últimos dois anos;

IV - Comprovação de atuação no setor por meio de contratos de prestação de serviço, declarações de empregadores, comprovantes de pagamento ou inscrição em associações culturais.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput abrangerão dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e em qualquer fase de cobrança, judicial ou



* CD256675075600 *

administrativa, constituídas até dezembro de 2024, junto a órgãos e entidades da administração pública federal, incluindo autarquias e fundações.

Art. 3º O Programa Desenrola Cultura terá como principais diretrizes:

I - Incentivo à renegociação de dívidas junto a instituições financeiras, fornecendo condições especiais de parcelamento e redução de juros;

II - Estabelecimento de parceria com instituições financeiras, credores e entidades do setor cultural para oferecer condições favoráveis aos trabalhadores da cultura;

III - Implementação de programas de educação financeira voltados para a gestão econômica dos profissionais do setor cultural;

IV - Disponibilização de linha de crédito especial para fomento e recuperação financeira dos trabalhadores da cultura inscritos no programa;

V - Adoção de critérios de análise de capacidade de pagamento, permitindo que os descontos sejam proporcionais à situação financeira do profissional.

Art. 4º A renegociação das dívidas no âmbito do Programa Desenrola Cultura poderá ser realizada mediante as seguintes modalidades:

I - Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas;

II - Transação, nos termos da legislação específica, com descontos de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas, e parcelamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, para devedores com dívidas consideradas irrecuperáveis



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *

ou de difícil recuperação, e que possuam reduzida capacidade de pagamento.

§ 1º Os critérios para concessão dos descontos serão definidos por regulamentação específica do Poder Executivo, considerando fatores como faixa de renda, impacto da dívida sobre a sustentabilidade do trabalhador e tempo de inadimplência.

§ 2º A adesão ao programa não poderá ser negada em razão de restrições de crédito do beneficiário.

§ 3º Em casos excepcionais, o regulamento do Poder Executivo poderá prever mecanismos de anistia parcial ou total de débitos antigos, com baixo valor original e vencidos há muitos anos, cuja cobrança é economicamente inviável.

Art. 5º O prazo para adesão ao programa será de 12 (doze) meses a partir da publicação do regulamento.

Art. 6º O financiamento do Programa Desenrola Cultura será viabilizado pelo Fundo Nacional de Cultura – FNC e por dotações específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do Programa Desenrola Cultura serão realizados pelo Ministério da Cultura, em parceria com o Ministério da Fazenda.

§ 1º Será disponibilizado um portal eletrônico para inscrição, acompanhamento de renegociações e transparência dos resultados.

§ 2º As instituições financeiras participantes deverão apresentar relatórios trimestrais sobre a adesão e os impactos do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada DENISE PESSÔA
Relatora**

Apresentação: 08/10/2025 17:22:09,447 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 443/2025

* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/12/2025 13:01:37.850 - CCUL
PAR 1 CCULT => PL 443/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 443/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Castro Neto, Diego Garcia, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257893071500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2025

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Desenrola Cultura, com o objetivo de promover a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva da cultura.

Art. 2º O Programa Desenrola Cultura será destinado a artistas, técnicos, produtores culturais, organizações culturais, agentes culturais e demais trabalhadores, com débitos em atraso há mais de um ano, que comprovem atuação no setor cultural por meio de:

I - Registro de atividade em cadastros culturais oficiais, como o Cadastro Nacional de Cultura;

II - Declaração de participação em projetos financiados por leis de incentivo à cultura;

III - Documentação comprobatória de atividades artísticas e culturais realizadas nos últimos dois anos;

IV - Comprovação de atuação no setor por meio de contratos de prestação de serviço, declarações de empregadores, comprovantes de pagamento ou inscrição em associações culturais.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput abrangerão dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e em qualquer fase de cobrança, judicial ou



* C D 2 5 2 7 8 5 7 1 7 4 0 0 *

administrativa, constituídas até dezembro de 2024, junto a órgãos e entidades da administração pública federal, incluindo autarquias e fundações.

Art. 3º O Programa Desenrola Cultura terá como principais diretrizes:

I - Incentivo à renegociação de dívidas junto a instituições financeiras, fornecendo condições especiais de parcelamento e redução de juros;

II - Estabelecimento de parceria com instituições financeiras, credores e entidades do setor cultural para oferecer condições favoráveis aos trabalhadores da cultura;

III - Implementação de programas de educação financeira voltados para a gestão econômica dos profissionais do setor cultural;

IV - Disponibilização de linha de crédito especial para fomento e recuperação financeira dos trabalhadores da cultura inscritos no programa;

V - Adoção de critérios de análise de capacidade de pagamento, permitindo que os descontos sejam proporcionais à situação financeira do profissional.

Art. 4º A renegociação das dívidas no âmbito do Programa Desenrola Cultura poderá ser realizada mediante as seguintes modalidades:

I - Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas;

II - Transação, nos termos da legislação específica, com descontos de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas, e parcelamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, para devedores com dívidas consideradas irrecuperáveis



* C D 2 5 2 7 8 5 7 1 7 4 0 0 *

ou de difícil recuperação, e que possuam reduzida capacidade de pagamento.

§ 1º Os critérios para concessão dos descontos serão definidos por regulamentação específica do Poder Executivo, considerando fatores como faixa de renda, impacto da dívida sobre a sustentabilidade do trabalhador e tempo de inadimplência.

§ 2º A adesão ao programa não poderá ser negada em razão de restrições de crédito do beneficiário.

§ 3º Em casos excepcionais, o regulamento do Poder Executivo poderá prever mecanismos de anistia parcial ou total de débitos antigos, com baixo valor original e vencidos há muitos anos, cuja cobrança é economicamente inviável.

Art. 5º O prazo para adesão ao programa será de 12 (doze) meses a partir da publicação do regulamento.

Art. 6º O financiamento do Programa Desenrola Cultura será viabilizado pelo Fundo Nacional de Cultura – FNC e por dotações específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do Programa Desenrola Cultura serão realizados pelo Ministério da Cultura, em parceria com o Ministério da Fazenda.

§ 1º Será disponibilizado um portal eletrônico para inscrição, acompanhamento de renegociações e transparência dos resultados.

§ 2º As instituições financeiras participantes deverão apresentar relatórios trimestrais sobre a adesão e os impactos do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

Apresentação: 04/12/2025 13:01:37.850 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 443/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 7 8 5 7 1 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252785717400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|